



Acórdão n°.  
Processo n°: 0004632-46.2004.8.14.0301  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Reexame Necessário  
Comarca de origem: Belém  
Sentenciado/autor: Roberto Ion Rodrigues de Moura  
Advogado: Alex Andrey Lourenço Soares OAB/PA 6.459  
Sentenciado/réu: Prefeito Municipal de Belém  
Litisconsorte passivo necessário: Município de Belém  
Procurador: Fábio Gomes Pina OAB/PA 10.997  
Procurador de Justiça: Tereza Cristina de Lima  
Relator: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). COMISSÃO PROCESSANTE COMPOSTA POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO COMMISSIONADO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO POR SERVIDORES EFETIVOS E ESTÁVEIS. IMPARCIALIDADE PREJUDICADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ANULAÇÃO DA PENALIDADE DE DEMISSÃO APLICADA AO IMPETRANTE E SEU REINGRESSO AO CARGO DE ORIGEM. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA PARA CONFIRMAR OS TERMOS DA SENTENÇA. DECISÃO UNÂNIME.**

1. A designação de servidor público não estável em Comissão Processante em autos de Processo Administrativo Disciplinar macula toda a validade do referido procedimento, uma vez que resta patente a inexistência de parcialidade para a correta apuração dos fatos. Inteligência dos artigos 149, da Lei nº 8.112/92 c/c artigo 205, da Lei nº 5.810/94 aplicadas subsidiariamente ao caso.
2. In casu, observa-se, pelo acervo probatório, que uma das integrantes da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº 018/2013, foi nomeada para o exercício do cargo em comissão de Assessora do Prefeito, restando inegável, que a sua atuação como presidente da Comissão Processante padece de nulidade insanável desde a sua origem, ante violação à imparcialidade exigida.
3. Remessa necessária conhecida para confirmar na integralidade a sentença.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em Conhecer da Remessa Necessária, para confirmar os termos da sentença, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém/PA, 28 de maio de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO da sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, proc. n° 0004332-46.2004.8.14.0301, impetrado por ROBERTO ION RODRIGUES DE MOURA contra ato reputado como ilegal praticado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, concedeu a segurança requerida na exordial.



Na origem, tem-se que a inicial (fls. 02/30) historia que o sentenciado/impetrante é funcionário público estável, tendo ingressado na Guarda Municipal de Belém através o Decreto nº 26.745/94, de 08/06/1994, sendo que nunca sofreu nenhuma punição de ordem disciplinar.

Relata o sentenciado/impetrante, que no dia 18/06/2003, a Associação dos Guardas Municipais de Belém-AGEMBE, através de Assembleia Geral, deflagrou greve com vistas à melhoria das condições de trabalho, sendo que, na ocasião, foi deliberado a paralisação dos serviços. A entidade responsável pelo movimento deliberou pela ocupação do pátio do Prédio Sede da Guarda Municipal, de modo que foi lacrado todos os acessos ao interior do imóvel, resguardando-se, assim, o patrimônio que lá se encontrava presente.

Discorre que o movimento grevista perdurou até o dia 04/07/2003, sendo tal decisão tomada pela Assembleia Geral da Associação dos Guardas Municipais de Belém-AGEMBE. Contudo, apesar das promessas de que não haveria nenhuma retaliação às pessoas que participaram da paralisação, diz o sentenciado/impetrante, que teve contra si instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 018/2003, criado através da Portaria nº 071/2003-GAB.P, cujo fundamento consistia de ter participado da invasão da Guarda Municipal de Belém, com interdição de todas as suas dependências e impedimento de entrada e saída de todos os veículos oficiais que se encontravam na Corporação, que teria resultado em total obstrução do exercício das atividades essenciais da Instituição de Segurança Pública, assim como de seus servidores, bem como de teóricos danos causados ao patrimônio público.

Afirma que o Processo Administrativo Disciplinar teve sua composição formada por Maria Cristina Aiezza Jambo, que a época exercia a presidência da Instituição; pela Guarda Municipal Kátia Regina Santos Teixeira e o Sr. Denilson Fonseca França. No entanto, a responsável pela Corporação à época, era ocupante de cargo comissionado e não pertencia ao quadro de servidores efetivos do Município de Belém.

Alega que, após a tramitação do Processo Administrativo Disciplinar, teve contra si aplicada a penalidade de demissão através do Decreto nº 43.850/2003, contra a qual se insurge o sentenciado/impetrante.

No mérito, sustenta a nulidade do Processo por vício formal na composição da Comissão Processante, uma vez que a sua presidente, a Sra. Maria Cristina Aiezza Jambo era servidora ocupante de cargo em comissão e não pertencia ao quadro efetivo do Município, de modo que, nesta condição, jamais poderia ter integrado a referida comissão, conforme as disposições legais aplicáveis à espécie.

Defende, ainda, o sentenciado/impetrado, a ocorrência de cerceamento de defesa, haja vista que das 5 (cinco) testemunhas arroladas, nenhuma foi ouvida; a ausência de irregularidade administrativa por si praticada.

Requeru, em sede liminar, a sua imediata reintegração no cargo de Guarda Municipal de Belém e, no mérito, a anulação do Processo Administrativo Disciplinar nº 018/2003, com o afastamento, em definitivo, da penalidade de demissão que lhe foi imposta.

Com a inicial, foram colacionados documentos (fls. 33/176).

Devidamente intimada, a autoridade coatora apresentou informações (fls.



179/185), arguindo, em síntese, a preliminar de impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. No mérito, sustentou a regular abertura do Processo Administrativo Disciplinar; observância ao princípio do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

No que tange a regularidade da formação da Comissão Processante, aduziu a autoridade impetrada que Lei Municipal nº 7.502/90, em seu artigo 216 não faz segregação de servidores que podem compô-la, podendo ser estáveis ou não, sustentando, por fim, a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado.

Pugnou, ao final, a denegação da segurança.

Em decisão (fls. 186/187), o Juiz de origem concedeu a liminar requerida e determinou a reintegração do sentenciado/impetrante ao cargo de origem.

Proferida a sentença (fls. 206/209), o juiz de origem julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada anulando o Processo Administrativo Disciplinar que ensejou a demissão do sentenciado/impetrante.

Houve interposição de embargos de declaração pelo Município de Belém às fls. 210/212, tendo a Magistrada de piso negado-lhes provimento em decisão de fl. 214.

Os autos foram distribuídos originariamente ao Des. Leonardo de Noronha Tavares (fl. 215). Instado a se manifestar, o Ministério Público com assento neste grau, em parecer (fls. 219/221 v.), opinou pelo conhecimento da remessa necessária e pela confirmação da sentença.

Em razão da Emenda Regimental nº 05/2016, os autos foram redistribuídos à minha Relatoria (fl. 224).

Em despacho de fl. 228, determinei o retorno dos autos à instância de origem para certificar acerca da interposição de recurso voluntário.

Conforme certidão de fl. 229, não foi manejado recurso de apelação.

É o relatório do essencial.



**VOTO**

**O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):**

Tendo em vista se tratar de sentença concessiva de segurança, o feito também será apreciado sob a ótica do reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com a ação intentada, postulou o sentenciado/impetrante a declaração de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 018/2003, que ensejou a aplicação de penalidade de demissão contra si arbitrada, sob o fundamento de vício na formação da Comissão Processante, inobservância do princípio do contraditório e ampla defesa e ausência de irregularidade administrativa por si praticada, bem como a sua imediata reintegração ao cargo originariamente ocupado.

No caso em tela, observa-se que o fundamento utilizado pelo Magistrado de origem pautou-se no fato de que a composição da Comissão Processante que apurou o fato imputado como ilegal praticado pelo sentenciado/impetrante foi presidida por servidora pública não estável, denotando-se, assim, um comprometimento da parcialidade necessária para a elucidação dos fatos.

No caso vertente, o artigo 149 da Lei nº 8.112/90, bem como o artigo 205, Lei Estadual nº 5.810/94 disciplinam de forma supletiva a instauração do Processo Disciplinar, estabelecendo que a Comissão Processante deverá ser obrigatoriamente composta por três servidores públicos estáveis. Ressalta-se que as referidas disposições são aplicadas subsidiariamente aos servidores públicos do Município de Belém, quando constatada omissão, a teor do que preconiza o artigo 235, da Lei nº 7.502/90, in verbis:

Art. 235. Serão subsidiários do presente Estatuto, nos casos omissos, os Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis da União e do Estado.

Nesse sentido, depreende-se que a condição precípua para conduzir um Processo Administrativo Disciplinar é que os servidores sejam estáveis, sob o risco de comprometer a imparcialidade prevista legalmente. No caso em análise, observa-se, pelo documento de fl. 176, que a Sra. Maria Cristina Aiezza Jambo foi nomeada para o exercício do cargo em comissão de Assessora do Prefeito através do Decreto nº 42.275/20003-PMB, restando inegável, que na qualidade de presidente da Comissão Processante sendo servidora pública não estável, recai sobre referido procedimento uma irregularidade que o macula de forma inegável desde a sua origem, ante violação à imparcialidade exigida.

Corroborando com a assertiva, assim já decidiu este Eg. Tribunal, conforme o precedente a seguir:

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. AS AUTORIDADES COATORAS FORAM NOMINALMENTE DISPOSTAS NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PROCESSANTE PRESIDIDA POR SERVIDOR NÃO-ESTÁVEL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 149, DA LEI Nº 8.112/90 E AO ARTIGO 205 DA LEI ESTADUAL W 5.810/94. NULIDADE INSANÁVEL. PROCEDIMENTO NULO. REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

I- Conforme disposição no art. 149, da Lei nº 8.112/90 e no art. 205 da lei estadual nº 5.810/94, presidência da Comissão processante do PAD exige que o servidor indicado seja estável.

II- o ente Municipal tem autonomia para legislar sobre seus servidores, como ente



integrante da Federação, conforme o art. 18 da CRFB/88, todavia, deve ele respeitar o sistema constitucional de proteção do servidor público estável, eis que a autonomia do ente municipal não pode violar o que é estabelecido pelo Sistema Federal.

III- A irregularidade na presidência do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) que culminou na demissão do servidor vicia todo o procedimento de forma insanável, sendo o referido procedimento nulo, devendo o servidor ser reintegrado ao cargo, sendo assim, não há o que se falar em reforma da sentença ora guerreada.

IV- Recurso Conhecido e Improvido. À unanimidade.

V- Em reexame necessário, sentença mantida.

(2017.02298283-19, 176.011, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-05-29, Publicado em 2017-06-05)

Portanto, a presunção de parcialidade da presidente da comissão vicia todo o Processo Administrativo Disciplinar, de modo que a declaração de sua nulidade é medida que se impõe, uma vez que a intenção do legislador é a de justamente resguardar a moralidade e imparcialidade da decisão administrativa que, nos casos de servidor público não estável pode ser afetada em face do receio da perda do cargo público por demissão ad nutum, situação esta que não ocorre com servidor estável, que, por sua vez, não se intimida diante de eventuais pressões de seus superiores.

Nesses termos, observo que a sentença exarada não merece reparo, haja vista a demonstração de irregularidade que culminou na nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 018/2003, estando presente o direito líquido e certo do sentenciado/impetrante a reintegração ao cargo de origem.

À vista do exposto, conheço da Remessa Necessária para confirmar na integralidade todos os termos da sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

É como o voto

Belém, 28 de maio de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator